



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012/2021.

De 22 de janeiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2031/2020, Autógrafo de n.º 2060/2020**, de autoria do vereador **Humberto Pontes**, que dispõe sobre a não obrigatoriedade da utilização do uso de máscara de proteção por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA na cidade de João Pessoa e dá outras providências:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado visa instituir a não obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção nos locais públicos exigidos pelo Decreto Municipal para as pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, mediante a apresentação de documentos como o Laudo Médico que ateste o diagnóstico de TEA- CID F84; a Carteira de identidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista- CIPTEA; e a Carteira de instituição que comprove o diagnóstico de TEA- CID F84.

De acordo com a justificativa da proposta, a sua necessidade emerge em virtude das dificuldades vivenciadas e relatadas pelos pais e familiares de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nessa época de pandemia, tendo em vista que estes sofrem de reatividade sensorial a texturas, objetos ou qualquer contato externo com a sua pele, o que pode gerar dor, sofrimento e desencadear crises seríssimas.

Pois bem.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção e defesa da saúde, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23, inciso II¹, e art. 24², inciso XII e XIV da Constituição

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1773**

¹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

² “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

de **17 a 23 de 01 de 2021**

Orleide M^a O. Leão
Mat. 63 -905-2



GABINETE DO PREFEITO

Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar, então, que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de garantir a saúde e convivência comunitária da pessoa portadora de deficiência, *encontrando-se em consonância com os arts. 196 e 227 da CF/88, in verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O projeto de lei também se coaduna com as diretrizes traçadas na Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2006, Estatuto da Pessoa com Deficiência, tal como se extrai da leitura do art. 8º, vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei n.º 2031/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo por se tratar de uma política pública de integração social e proteção da saúde, notadamente para garantir uma harmoniosa convivência familiar e comunitária à pessoa com deficiência, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 1773 de 17 a 23 de 01 de 2021

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**
(...)

XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência;**

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2



GABINETE DO PREFEITO

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Todavia, embora louvável no seu objeto, visto que toda forma de proteção da saúde e integração social das pessoas portadoras de deficiência, especificamente os portadores de Transtorno de Espectro Autista – TEA, é uma medida socialmente relevante, observa-se que o texto do presente PLO, além de se apresentar incompleto, por não trazer de forma expressa e discriminada o número do Decreto Municipal a que faz referência, ferindo as determinações do art. 11 da LC n.º 95/08, trata de atribuição reservada ao Poder Executivo, uma vez que interfere nas escolhas de técnicas sanitárias.

O fato é que o Parlamento não é o Poder institucionalmente vocacionado para fazer escolhas técnicas na área de saúde pública, o que demanda estudos prévios por parte de órgão especializado e qualificado, no caso, a Secretaria de Saúde do Município.

Ainda que aparentemente tenha feito uma escolha justificável, é consabido que o Parlamento não conta com técnicos em saúde pública ou política sanitária. O uso da máscara, certamente, traz inconvenientes para vários grupos de pessoas vulneráveis (pessoas com pneumonia, grávidas e etc), contudo, **o movimento institucional adequado é levar tal debate para a apreciação técnica e científica dos órgãos do Poder Executivo.**

Importante ressaltar que o **embasamento técnico e científico na definição da prestação de serviços de saúde, especialmente no combate à COVID-19, já foi definido como um valor constitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal.** Afirmou o STF:

A Lei nº 13.979/2020 previu, em seu art. 3º, um rol exemplificativo de oito medidas que podem ser adotadas pelo poder público para o combate ao coronavírus. O art. 3º, VI, “b”, e os §§ 6º e 7º, II, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceram que os Estados e Municípios somente poderia adotar algumas medidas se houvesse autorização da União. O STF, ao apreciar ADI contra a Lei, decidiu: a) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º e 7º, II, da Lei nº 13.979/2020, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou de observância ao ente federal; e **b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada**, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. Assim, os Estados/DF e Municípios podem, mesmo sem autorização da União, adotar medidas como isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver e restrição à locomoção interestadual e intermunicipal em rodovias, portos ou aeroportos. Vale ressaltar que Estados e Municípios não podem fechar fronteiras, pois sairiam de suas competências constitucionais. A adoção de medidas restritivas relativas à locomoção e ao transporte, por qualquer dos entes federativos, deve estar embasada em recomendação técnica fundamentada de órgãos da vigilância sanitária e tem de preservar o transporte de produtos e serviços essenciais, assim como os ditos nos decretos da autoridade federativa competente.

STF. Plenário. ADI 6343 MC-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/5/2020 (TInfo 976).
de 17 a 23 de 01 de 2024.
Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/5/2020 (TInfo 976).

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1773**

Não se pretende esvaziar o Poder Legislativo. Este pode e deve exercer suas funções de controle assim como é permitido a definição de critérios e parâmetros que não se



GABINETE DO PREFEITO

traduzam em interferência nas atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município (Secretaria de Saúde, *in casu*). Todavia isto não foi o ocorrido no projeto em análise que, ao desobrigar as pessoas com autismo do uso de máscaras descartáveis ou confeccionadas em tecidos nos locais exigidos em Decreto Municipal, define critério técnico na área de saúde pública.

O caminho mais correto a ser seguido seria uma proposta de alteração do próprio Decreto Municipal para inserir tão relevante ressalva, de forma a resguardar e garantir a saúde e segurança não só dos portadores de TEA como de toda a coletividade.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e conseqüente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal: Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea d da Constituição Federal, o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais – comportamento, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)



GABINETE DO PREFEITO

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o do Projeto de Lei nº 2031/2020 (Autógrafo de nº 2060/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1773

de 17 de 23 de 01 de 21